



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 905928 - SP (2024/0130272-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS MATHEUS MOLINA - DEFENSOR PÚBLICO - SP329364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECONHECIMENTO PESSOAL DO RÉU PELA VÍTIMA EM SEDE POLICIAL E EM JUÍZO. EXISTÊNCIA AINDA DE DEPOIMENTO POLICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento do HC 598.886/SC, a Sexta Turma decidiu no sentido de que se “determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato – todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo – autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários”.

2. No caso dos autos, a vítima expôs o decorrer do delito como um todo, reconhecendo o acusado, sem sombra de dúvidas, tanto por fotografia, quanto por reconhecimento pessoal realizado na delegacia de polícia e, posteriormente, na audiência de instrução, em juízo, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em plena consonância com a dinâmica dos fatos, reconhecendo o réu, somando-se ainda o isento e uníssono depoimento policial, que confirma a versão dos fatos em conformidade com o depoimento da vítima e a dinâmica apresentada.

3. A autoria delitiva do crime de roubo não teve como único elemento

de prova o reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

4. O reconhecimento fotográfico do acusado pela vítima não constituiu como único elemento de prova, sendo, na realidade, apenas um entre os elementos, os quais são independentes do reconhecimento pessoal, não se constatando, assim, a alegada nulidade.

5. Tendo o Tribunal de origem constatado, com base nas provas colhidas nos autos, a autoria delitiva do paciente a respeito de sua participação no fato criminoso, verifica-se que, para se entender de forma diversa, necessário seria o revolvimento do acervo fático-probatório acostado aos autos, providência vedada na estreita via do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 905928 - SP (2024/0130272-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS MATHEUS MOLINA - DEFENSOR PÚBLICO - SP329364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECONHECIMENTO PESSOAL DO RÉU PELA VÍTIMA EM SEDE POLICIAL E EM JUÍZO. EXISTÊNCIA AINDA DE DEPOIMENTO POLICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No julgamento do HC 598.886/SC, a Sexta Turma decidiu no sentido de que se “determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato – todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo – autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários”.

2. No caso dos autos, a vítima expôs o decorrer do delito como um todo, reconhecendo o acusado, sem sombra de dúvidas, tanto por fotografia, quanto por reconhecimento pessoal realizado na delegacia de polícia e, posteriormente, na audiência de instrução, em juízo, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em plena consonância com a dinâmica dos fatos, reconhecendo o réu, somando-se ainda o isento e uníssono depoimento policial, que confirma a versão dos fatos em conformidade com o depoimento da vítima e a dinâmica apresentada.

3. A autoria delitiva do crime de roubo não teve como único elemento

de prova o reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

4. O reconhecimento fotográfico do acusado pela vítima não constituiu como único elemento de prova, sendo, na realidade, apenas um entre os elementos, os quais são independentes do reconhecimento pessoal, não se constatando, assim, a alegada nulidade.

5. Tendo o Tribunal de origem constatado, com base nas provas colhidas nos autos, a autoria delitiva do paciente a respeito de sua participação no fato criminoso, verifica-se que, para se entender de forma diversa, necessário seria o revolvimento do acervo fático-probatório acostado aos autos, providência vedada na estreita via do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que o reconhecimento fotográfico do réu foi realizado sem observância das normas e tal fato, por si só, macula a lisura do procedimento e compromete a validade das provas derivadas, incluindo o subsequente reconhecimento em juízo.

Aduz que o depoimento da vítima, ainda que produzido em juízo, não pode ser considerado prova autônoma, uma vez que se trata de mera confirmação do reconhecimento inicial, contaminado pela irregularidade procedimental. Busca amparo em jurisprudência do STJ bem como em doutrina.

Ratifica que, considerando “os demais elementos” em que supostamente a condenação se basearia, nada mais são do que a própria decorrência do reconhecimento realizado em solo policial, em que não foram observadas as formalidades legais, tem-se que o caso é de reconhecimento da ilicitude dos elementos angariados, na forma do art. 157 do Código de Processo Penal.

Requer o conhecimento e provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão que denegou o *habeas corpus*.

A decisão agravada, no que interessa ao caso, está assim fundamentada (fls.

Consta do acórdão da apelação, no que importa ao caso, a seguinte fundamentação (fls. 13-20):

É incontroverso que o procedimento de reconhecimento fotográfico ocorrido em sede policial não seguiu as formalidades necessárias.

Entretanto, deve-se salientar que o procedimento supracitado não foi o único meio probatório utilizado para o convencimento do Magistrado e a consequente prolação da sentença condenatória.

A despeito das formalidades do reconhecimento de pessoas, a vítima detalhou em sede Judicial, com precisão, o decorrer do delito como um todo, o que corresponde exatamente com as suas declarações em sede policial. Frise-se, uma vez mais, que confirmou o reconhecimento efetuado na Delegacia.

Ademais, o entendimento assente no sentido de que: “nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios” (AgRg no AREsp XXXXX/MG , Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe17/03/2017).

Ressalta-se, ainda, que “Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos ”(AgRg no AREsp XXXXX/RJ , Rel. Ministro JORGEMUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018).(AgRg no AREsp XXXXX/PR , Rel. Ministro JOEL ILANPACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe15/10/2020).

Diante do exposto, torna-se claro o fato de que o reconhecimento fotográfico não configurou o meio exclusivo para embasar a Sentença, sendo as demais provas suficientes para confirmar o édito condenatório.

Considerando, principalmente, os delitos patrimoniais que normalmente ocorrem na clandestinidade, longe de testemunhas, a palavra da vítima possui relevante valor probante, inexistindo no feito qualquer elemento para desqualificar o depoimento da vítima, ou mesmo que pudesse indicar algum interesse escuso da parte dela em atribuir falsamente o delito de roubo ao recorrente.

[...]

Consigno que não há qualquer indicação nos autos de que a vítima tivesse sido submetida a qualquer espécie de sugestcionamento, pressão ou induzimento para que reconhecessem o réu.

Em suma, o reconhecimento realizado na fase extrajudicial foi corroborado por outros elementos da prova produzida durante a instrução criminal, eventual não observância à recomendação dos artigos 226 e 227, do Código de Processo Penal não é relevante.

No caso dos autos, ainda que não tenha sido estritamente observado o disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal, tal circunstância não tem o condão de configurar a alegada nulidade, como tenta fazer crer a r. Defesa.

Afasto a preliminar arguida e passo a analisar o mérito.

[...]

A autoria também é inconteste.

Interrogado em Juízo, o Apelante negou a prática delitiva. Aduziu que no

momento do reconhecimento pessoal foi colocado ao lado de pessoas brancas.

A vítima Ana Caroline Sousa Pereira foi ouvida em Juízo, e afirmou que estava no interior de seu veículo aguardando seu ex-marido, o qual estava com sua filha na Santa Casa, quando foi surpreendida por um indivíduo que passou a lhe agredir (empurrões, esganadura), e também dizendo “calma senhora”. Aduziu que o roubador começou a revirar o interior do veículo à procura de bens de valor; subtraiu seu telefone celular e se evadiu. Narrou que assim que seu ex-marido saiu da Santa Casa saíram no encalço do roubador, e nas proximidades da churrascaria Guaíba ligaram para a polícia. Mencionou que seu telefone celular não foi recuperado. Explicou que estava deitada no banco traseiro do veículo quando foi abordada pelo réu.

O policial civil I Rogério Izidoro de Paula, ouvido em Juízo, afirmou que participou das investigações sobre o roubo descrito na denúncia. Aduziu que na época dos fatos trazidos na denúncia vários crimes com o mesmo modus operandi estavam ocorrendo no local dos fatos e suas proximidades. Disse que notificaram a vítima a comparecer à delegacia de polícia e lhe mostraram a fotografia de um indivíduo que teria praticado um roubo naquela região, e a vítima o reconheceu sem sombra de dúvidas como o indivíduo que teria roubado seu telefone celular, do mesmo modo quando foi realizado o reconhecimento pessoal. Mencionou que durante o reconhecimento pessoal o acusado foi posto ao lado de outras pessoas, porém não se recorda das características físicas das pessoas colocadas ao lado do réu.

Assim vista a prova, conclui-se que a condenação do Apelante é medida que se impõe.

O seguro depoimento da vítima, somado ao isento e uníssono depoimento do policial civil atuante, confirma a versão dos fatos em conformidade com o depoimento da vítima e a dinâmica apresentada, formam conjunto suficiente a embasar a condenação pelo delito de roubo em sua forma consumada.

A afirmação de que a condenação se baseia exclusivamente no reconhecimento efetuado na Delegacia não procede.

A vítima, visivelmente emocionada, narrou com fidedignidade que foi abordada enquanto estava em seu carro. Foi agredida várias vezes pelo recorrente que, após revirar o interior do veículo a procura de bens, subtraiu seu celular e tomou rumo ignorado.

Ressalto que a vítima apresentou depoimento harmônico e complementar, em plena consonância com a dinâmica dos fatos, reconheceu sem titubear o recorrente (por fotografia e pessoalmente).

A palavra da vítima, no caso, assume papel preponderante e goza da presunção da veracidade, assumindo especial relevância no deslinde da controvérsia, merecendo total crédito, não sendo crível que alguém incrimine inocente que não conhece e sem motivos, daí porque os seus relatos merecem todo o crédito, porque não teriam elas qualquer proveito em mentir.

Conforme sabido, a palavra da vítima tem relevo especial em delitos contra o patrimônio.

Acerca do reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, entendia esta Corte que “as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei” (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/6/2017).

Todavia, no julgamento do HC 598.886/SC, a interpretação foi revista pela Sexta Turma, no sentido de que se “determine, doravante, a invalidade de qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar uma instabilidade e insegurança de sentenças judiciais que, sob

o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato – todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo – autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários”.

Confira-se:

[...]

No caso dos autos, a autoria delitiva do crime de roubo não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

Colhe-se que o reconhecimento fotográfico não seguiu as formalidades necessárias. No entanto, constata-se que a vítima além de expor o decorrer do delito como um todo, reconheceu o acusado, sem sobra de dúvidas, tanto por fotografia assim como quando do reconhecimento pessoal realizado na delegacia de polícia.

Posteriormente, na audiência de instrução, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a "vítima apresentou depoimento harmônico e complementar, em plena consonância com a dinâmica dos fatos, reconheceu sem titubear o recorrente (por fotografia e pessoalmente)", repita-se, anteriormente realizados em sede policial.

Portanto, o Tribunal de origem, responsável pela análise dos fatos da causa concluiu que "O seguro depoimento da vítima, somado ao isento e uníssono depoimento do policial civil atuante, confirma a versão dos fatos em conformidade com o depoimento da vítima e a dinâmica apresentada, formam conjunto suficiente a embasar a condenação pelo delito de roubo em sua forma consumada.

Nesse contexto, o reconhecimento fotográfico do acusado pela vítima não constituiu como único elemento de prova, sendo, na realidade, apenas um entre os elementos, os quais são independentes do reconhecimento pessoal, não se constatando, assim, a alegada nulidade. No mesmo sentido:

[...]

Dessa forma, tendo o Tribunal de origem constatado, com base nas provas colhidas nos autos, a autoria delitiva do paciente a respeito de sua participação no fato criminoso, verifica-se que para se entender de forma diversa, necessário seria o revolvimento do acervo fático-probatório acostado aos autos, providência vedada na estreita via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Não obstante a irresignação da defesa e ao contrário do alegado, colhe-se que o reconhecimento fotográfico não seguiu as formalidades necessárias.

No entanto, constata-se que a vítima, além de expor o decorrer do delito como um todo, reconheceu o acusado, sem sobra de dúvidas, tanto por fotografia, assim como quando do reconhecimento pessoal realizado na delegacia de polícia.

Posteriormente, na audiência de instrução, em juízo, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a "vítima apresentou depoimento harmônico e complementar, em plena consonância com a dinâmica dos fatos, reconheceu sem titubear o recorrente (por fotografia e pessoalmente)", repita-se, anteriormente realizados em sede policial.

Portanto, o Tribunal de origem, responsável pela análise dos fatos da causa, concluiu que "O seguro depoimento da vítima, somado ao isento e uníssono depoimento do policial civil atuante, confirma a versão dos fatos em conformidade com o depoimento

da vítima e a dinâmica apresentada, formam conjunto suficiente a embasar a condenação pelo delito de roubo em sua forma consumada".

No caso dos autos, a autoria delitiva do crime de roubo não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

Com efeito, o reconhecimento fotográfico do acusado pela vítima não constituiu como único elemento de prova, sendo, na realidade, apenas um entre os elementos, os quais são independentes do reconhecimento pessoal, não se constatando, assim, a alegada nulidade.

No mesmo sentido, os seguintes julgados do STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa"

2. No caso dos autos, dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram que, malgrado o reconhecimento tenha sido eivado de vícios durante o inquérito policial, o agravante foi submetido em juízo ao reconhecimento, ao lado de outros dois indivíduos, com características semelhantes, ocasião em que a vítima ratificou o reconhecimento dele como sendo o criminoso que portava uma arma de fogo. De qualquer maneira, o arcabouço probatório contém depoimentos das vítimas e dos agentes de polícia no sentido da autoria, o que demonstra que o reconhecimento não foi a razão isolada da condenação.

3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 893.936/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PACIENTE RECONHECIDOS PELAS VÍTIMAS EM JUÍZO. AUTORIA DELITIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO DO MATERIAL PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova eventual reconhecimento fotográfico realizado em sede inquisitorial, mas também a prova oral colhida durante a instrução criminal (depoimentos seguros das vítimas Silvana e Valmir). Assim, diante do livre convencimento motivado do juiz, a prova da autoria deve estar lastreada, não apenas no reconhecimento do réu, em sede policial, mas fundamentada, de forma robusta, nas demais provas produzidas, durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório,

o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, o HC n. 598.886/SC, da relatoria do E. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ.

2. Ademais, esta Corte Superior possui pacífica jurisprudência no sentido de que: a tese de insuficiência probatória, a ensejar a pretendida absolvição, não pode ser analisada pela via mandamental, pois depende de amplo exame do conjunto probatória, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos préconstituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória (AgRg no HC n. 802.688/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 868.208/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTRAS PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça alinham a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

2. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma. Na hipótese, houve reconhecimento pela vítima, corroborado pelo outro ofendido e pelo policial ouvido em juízo.

3. In casu, a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo Tribunal de origem, que negou trânsito ao recurso especial em relação à incidência das Súmulas n. 7 e 83, ambas do STJ.

4. É entendimento desta Corte Superior que "inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.204.136/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu as características físicas do

acusado, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos.

2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018).

3. A manutenção da condenação pelo TJ encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois é firme no sentido de que, se existentes outras provas, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se irretocável o édito condenatório.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Dessa forma, reitera-se que, tendo o Tribunal de origem constatado, com base nas provas colhidas nos autos, a autoria delitiva do paciente a respeito de sua participação no fato criminoso, verifica-se que, para se entender de forma diversa, necessário seria o revolvimento do acervo fático-probatório acostado aos autos, providência vedada na estreita via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0130272-3

AgRg no
HC 905.928 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15005121520238260482 20355502023

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS MATHEUS MOLINA - DEFENSOR PÚBLICO - SP329364
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS MATHEUS MOLINA - DEFENSOR PÚBLICO - SP329364
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.